

15. O passivo reconhecido de acordo com o item 14 deve ser inicialmente mensurado pelo mesmo valor que o ativo da concessão de serviço mensurado de acordo com o item 11, ajustado por qualquer outro valor transferido da concedente à concessionária, ou da concessionária para a concedente.

16. A natureza do passivo reconhecido é baseada na natureza da transação entre a concedente e a concessionária. A natureza do negócio entregue pela concedente à concessionária é determinada com referência nos termos do acordo vinculante e, quando relevante, do direito dos contratos.

17. Na troca pelo ativo da concessão do serviço, a concedente pode compensar a concessionária pelo ativo da concessão do serviço por meio de qualquer combinação de:

(a) realização de pagamentos à concessionária (modelo de "financiamento de passivos");

(b) compensação à concessionária por quaisquer outros meios (modelo de "concessão de direitos à concessionária"), como:

(i) conceder à concessionária o direito de auferir receitas de usuários dos ativos da concessão; ou

(ii) conceder à concessionária acesso para uso de outro ativo gerador de receita (por exemplo, ala de hospital em que as demais partes são usadas pela concedente para tratar pacientes, ou estacionamento adjacente ao lugar em que se prestam serviços públicos).

Modelo de financiamento de passivos

18. Sempre que a concedente tiver obrigação incondicional de pagamento à concessionária, em espécie ou por meio de qualquer outro ativo financeiro, decorrente da construção, desenvolvimento, aquisição ou melhoria do ativo da concessão do serviço, a concedente deve contabilizar o passivo reconhecido conforme o item 14 como passivo de financiamento.

19. A concedente tem obrigação incondicional de pagar em espécie se for garantido à concessionária:

(a) valores especificados ou determinados; ou

(b) a subvenção ao usuário, se houver, correspondendo à diferença entre os montantes recebidos pela concessionária dos usuários do serviço público e qualquer valor especificado ou determinado conforme o item 19(a), mesmo que o pagamento esteja dependente de que a concessionária assegure que o ativo da concessão de serviços atenda a certos requisitos de qualidade ou eficiência.

20. (Não convergido).

21. A concedente deve separar e contabilizar os pagamentos à concessionária de acordo com sua substância, sendo parte como redução do passivo reconhecido em conformidade com o item 14, encargo financeiro, e tarifa por serviços prestados pela concessionária.

22. O encargo financeiro e a tarifa pelos serviços prestados pela concessionária em acordo de concessão de serviços determinados conforme o item 21 devem ser contabilizados como despesa.

23. Quando o ativo e o componente do serviço de acordo de concessão dos serviços forem identificáveis separadamente, a parcela dos pagamentos recebidos pela concessionária relacionada aos componentes de serviço deve ser alocada usando o valor justo. Quando o ativo e os componentes de serviço não forem identificáveis separadamente, a parcela dos pagamentos da concedente à concessionária relacionada aos serviços deve ser determinada por meio de técnicas de estimação.

Modelo de concessão de direitos à concessionária

24. Quando a concedente não tem obrigação incondicional de pagar em espécie ou por meio de qualquer outro ativo financeiro à concessionária pela construção, desenvolvimento, aquisição, ou melhoria do ativo da concessão de serviços, e concede à concessionária o direito de obter receita dos usuários ou outro ativo gerador de caixa, a concedente deve contabilizar o passivo reconhecido de acordo com o item 14 como o montante não realizado das receitas decorrentes da troca de ativos entre a concedente e a concessionária.

25. A concedente deve reconhecer a receita e reduzir o passivo reconhecido conforme o item 24 de acordo com a substância econômica do acordo da concessão de serviços.

26. Quando a concedente compensa a concessionária por meio da entrega do direito de obter receitas dos usuários da concessão, a transação deve ser qualificada como transação que gera receita. Como o direito concedido à concessionária é efetivo para o período do acordo da concessão de serviço, a concedente não deve reconhecer a receita da transação imediatamente. Em vez disso, deve ser reconhecido um passivo para qualquer parcela da receita ainda não realizada. A receita deve ser realizada de acordo com a substância econômica do acordo de concessão de serviço, e o passivo deve ser reduzido concomitantemente ao reconhecimento da receita.

Modelo bifurcado

27. Se a concedente paga pela construção, desenvolvimento, aquisição, ou melhoria de um ativo da concessão de serviço, em parte por meio da assunção de passivo financeiro e em parte pela concessão de direito à concessionária, deve ser contabilizada separadamente cada parte do passivo, conforme o item 14. O montante inicialmente reconhecido para o passivo total deve ser o mesmo que aquele especificado no item 15.

28. A concedente deve contabilizar cada parte do passivo referente ao item 27 de acordo com os itens 18 a 26.

Outros passivos, compromissos, passivos contingentes e ativos contingentes

29. A concedente deve contabilizar outros passivos, compromissos, passivos contingentes e ativos contingentes resultantes de um acordo da concessão de serviços em conformidade com a NBC TSP 03 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

Outras receitas

30. A concedente deve contabilizar as receitas de um acordo de concessão de serviços, exceto as referidas nos itens 24 a 26, de acordo com a NBC TSP 02 - Receita de Transação com Contraprestação.

Apresentação e divulgação

31. A concedente deve apresentar as informações contábeis de acordo com outras NBCs TSP.

32. Todos os aspectos de acordo de concessão de serviços devem ser considerados ao se determinar as divulgações adequadas nas notas explicativas. Em cada exercício, a concedente deve evidenciar as seguintes informações com relação aos acordos de concessão de serviços:

(a) descrição do acordo;

(b) termos significativos do acordo que possam afetar seu montante, momento e segurança acerca dos seus fluxos de caixa futuros (por exemplo, prazo da concessão, datas de revisão/re-negociação de valores e bases nas quais as revisões de valores e/ou renegociações serão determinadas);

(c) a natureza e a extensão (por exemplo, quantidade, prazo ou montante, quando apropriado) de:

(i) direitos de uso de ativos específicos;

(ii) direitos esperados de que a concessionária forneça serviços específicos em relação ao acordo de concessão de serviço;

(iii) ativos de concessão de serviços reconhecidos como ativos no exercício, incluindo ativos existentes da concedente reclassificados como ativos da concessão de serviços;

(iv) direitos de recebimento de ativos específicos ao final do acordo de concessão de serviços;

(v) opções de renovação e conclusão do acordo de concessão de serviços;

(vi) outros direitos e obrigações (por exemplo, reparação geral dos ativos da concessão de serviços); e

(vii) obrigações de fornecer à concessionária acesso a ativos de concessão de serviços ou outros ativos geradores de receitas; e

(d) alterações no acordo ocorridas durante o exercício.

33. As evidenciações exigidas conforme o item 32 devem ser fornecidas individualmente para cada acordo de concessão de serviços significativos, ou de modo agregado para cada classe de acordo de concessão de serviços. Uma classe é um agrupamento de acordos de concessão de serviços envolvendo serviços de natureza similar (por exemplo, serviços de pedágio, de telecomunicações ou de água e esgoto). Essa evidenciação por classe de ativos de concessão de serviços soma-se à segregação por classe de ativo, exigida no item 13. Por exemplo, para os propósitos do item 13, o pedágio em uma ponte pode estar agrupado com outras pontes. Para o propósito deste item, o pedágio na ponte deve estar agrupado com pedágios nas estradas.

Transição

34. A entidade concedente que reconheceu anteriormente o ativo da concessão de serviços e seus passivos, receitas e despesas correlatos deve aplicar esta norma retrospectivamente.

35 a 37 (Não convergidos).

Vigência

Esta norma deve ser aplicada pelas entidades do setor público a partir de 1º de janeiro de 2017, salvo na existência de algum normativo em âmbito Nacional que estabeleça prazos específicos - casos em que estes prevalecem.

JOAQUIM DE ALENCAR BEZERRA FILHO
Presidente do Conselho
Em Exercício

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 530, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016

Cria o Museu Nacional de Enfermagem dentro da estrutura organizacional do Cofen, cria o Cargo Assessor Analista II - Chefe do Museu Nacional de Enfermagem, altera a Resolução Cofen nº 493/2015 e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Enfermagem promover estudos e campanhas para o aperfeiçoamento profissional, conforme artigo 8º, X, da Lei 5.905/73;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, incisos II, III e XVIII do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, dispõe que a orientação, disciplina, normatização, defesa do exercício da profissão de Enfermagem, o planejamento estratégico da macro política para o desenvolvimento da enfermagem brasileira, bem como o apoio ao desenvolvimento da profissão e a dignidade dos que a exercem, a promoção de estudos e campanhas para o aperfeiçoamento é de responsabilidade do Cofen;

CONSIDERANDO a necessidade da manutenção dos registros documentais para manter intacta a cultura e a história da Enfermagem;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal de 1988, que, respectivamente, excepciona a regra da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego público em comissão, de livre nomeação e exoneração, e estabelece que parte destes deva ser preenchida por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, §1º, incisos I, II e III, da Constituição Federal de 1988, que estabelece, respectivamente, que os padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade; os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais a que se subordina a Administração Pública em geral, principalmente os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, e, inclusive, o princípio da proporcionalidade que deve ser observado na criação do emprego público de livre nomeação e exoneração, guardada a relação aos cargos efetivos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 40 e 41, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012;

CONSIDERANDO os limites dispostos pelo artigo 8º e pelo Parágrafo único, do artigo 9º, da Resolução Cofen nº 425/2012;

CONSIDERANDO o artigo 23, inciso XXVIII c/c artigo 24, inciso XIV, do Regimento Interno do Cofen;

CONSIDERANDO a necessidade de readequar o organograma institucional do Cofen, face à dinâmica da Gestão Pública;

CONSIDERANDO o Relatório realizado pela Comissão instituída pela Portaria Cofen nº 1.643, de 28 de setembro de 2016;

CONSIDERANDO o teor da Resolução Cofen nº 493/2015;

CONSIDERANDO tudo que mais consta no PAD Cofen nº 701/2016;

CONSIDERANDO as deliberações do Plenário do Cofen em suas 481ª, 482ª e 483ª Reuniões Ordinárias; Resolve:

Art. 1º Criar o Museu Nacional de Enfermagem dentro da estrutura organizacional do Conselho Federal de Enfermagem.

Parágrafo Único. No organograma do Cofen, o Museu Nacional de Enfermagem será subordinado ao Centro de Documentação e Memória - CDM- do Cofen.

Art. 2º Aceitar o acervo museológico e bibliográfico do MuNEAN, conforme deliberação de seus sócios fundadores.

Art. 3º Criar o Cargo de Assessor Analista II - Chefe do Museu Nacional de Enfermagem.

Art. 4º Alterar a Resolução Cofen nº 493/2015 para atualizar o Organograma Institucional do Conselho Federal de Enfermagem, conforme anexo I desta RESOLUÇÃO disponível para consulta no endereço eletrônico www.cofen.gov.br.

Art. 5º Alterar a Resolução Cofen nº 493/2015 para alterar o Caderno de Atribuições das Unidades Funcionais do Conselho Federal de Enfermagem, conforme anexo II desta RESOLUÇÃO disponível para consulta no endereço eletrônico www.cofen.gov.br.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor a partir do dia 01 de dezembro de 2016.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
1ª Secretária

ACÓRDÃO Nº 82, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016

Processo Ético Cofen nº 052/2015

Processo Ético Coren-SE nº 001/2015

Presidente Relator: Dr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho

Denunciante: Maria Cláudia Tavares de Mattos

Denunciados/Recorrentes: Shirley Marshal Diaz Morales; Josefa Jalcira Izidoro dos Santos; Andréa Miranda Oliveira Nascimento; Livia Regina Santos de Menezes Melo; Isabela do Nascimento Franca; Aline Nóbrega Moreira; Sandro Tadeu Alencar Batista; Ana Carolina Severo Ribeiro Dias; Tony Nino Santana Menezes; Fernanda Carneiro Melo

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 052/2015. RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COFEN Nº 256/2015. Conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Condenação por infração disciplinar. Liberação de cumprimento de penalidade por ausência de cominação legal e regulamentar de penalidade para o caso. Lançamento desta decisão nos registros dos denunciados.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 052/2015, originário do COREN-SE, Processo Ético Coren-SE nº 001/2015.

ACORDA a Assembleia de Presidentes, em sua 17ª Reunião, realizada no dia 01 de dezembro de 2016, por 10 (dez) votos favoráveis, com o voto de qualidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por conhecer o recurso e negar-lhe provimento, manter a Decisão Cofen nº 256/2015, aprovar o parecer do Presidente Relator e condenar os denunciados do Processo Ético Cofen nº 052/2015, Dra. Shirley Marshal Diaz Morales, Coren-SE nº 109.916-ENF, Dra. Josefa Jalcira Izidoro dos Santos, Coren-SE nº 55.425-ENF, Dra. Andréa Miranda Oliveira Nascimento, Coren-SE nº 47.470-ENF, Dra. Livia Regina Santos de Menezes Melo, Coren-SE nº 204.790-ENF, Dra. Isabela do Nascimento Franca, Coren-SE nº 183.290-ENF, Dra. Aline Nóbrega Moreira, Coren-SE nº 154.760-ENF, Dr. Sandro Tadeu Alencar Batista, Coren-SE nº 145.132-ENF, Dra. Ana Carolina Severo Ribeiro Dias, Coren-SE nº 106.775-ENF, Dr. Tony Nino Santana Menezes, Coren-SE nº 191.182-ENF, e Dra. Fernanda Carneiro Melo, Coren-SE nº 223.613-ENF, por infração ao disposto no art. 38 da Resolução Cofen nº 355/2009 (Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem), com base no art. 114 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução Cofen nº 311/2007.